



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 1

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial o disposto no artigo 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

CONSIDERANDO a emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) reconhecida pelo Ministério da Saúde, assim como a pandemia declarada pela OMS;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que decretou a quarentena em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.671, de 4 de maio de 2021, que acrescenta dispositivos ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 123, de 24 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Limeira, medidas prorrogadas no âmbito Municipal em consonância com as normas do Governo do Estado de São Paulo, e que através do Decreto Municipal de nº 58, de 22 de fevereiro de 2021, foi ratificado a continuidade do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.856, de 7 de julho de 2021, que prorrogou com avanços no horário de funcionamento e capacidade de público da Fase de Transição em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o avanço dos procedimentos de vacinação, para fins de imunização da população de Limeira, que se encontra à frente de todo o Estado de São Paulo, em termos de faixa etária;

CONSIDERANDO que houve ampliação das estruturas de atendimento a internação de pessoas em estado mais grave;

CONSIDERANDO que houve redução de ocupação de leitos nas estruturas hospitalares municipais, e



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CONSIDERANDO o anúncio do Governo do Estado de São Paulo sobre medidas mais abrangentes no período de 1º a 16 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º As medidas de quarentena e as estabelecidas no presente Decreto terão eficácia a partir do dia 1º de agosto de 2021 até o dia 16 de agosto de 2021, nos termos previstos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º Excetuam-se das medidas restritivas constantes do presente Decreto, as seguintes atividades:

I - Serviços de saúde, Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, clínicas, farmácias, atendimento de urgência e emergência, bem como clínicas veterinárias.

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, guarda, bombeiros e a custódia de presos;

IV - Atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - Atividades industriais;

VI - Hospedagem e hotelaria;

VII - Cultos, missas e outras atividades religiosas individuais e coletivas podem ocorrer, com distanciamento e controle de acesso, com limitação de 80% da capacidade total;

VIII - Postos de gasolina, borracharia, mecânica e de socorro veicular;

IX - Outras atividades que pela essencialidade sejam identificadas pelo Poder Executivo e possam ser deliberadas por meio de pedido específico, ou por entendimento já consolidado entre o corpo técnico do Governo Municipal.

Art. 3º As medidas instituídas por este Decreto consistem na vedação de funcionamento da seguinte forma:

I - Supermercados, padarias, açougues, depósitos de bebidas e congêneres podem ter atendimento presencial entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total.



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - Lojas de conveniência podem ter atendimento presencial entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total, com responsabilidade solidária do proprietário da loja de conveniência e do proprietário do posto de combustível em que estiver instalado, quanto aglomeração no local;

III - Comércio de forma geral, escritórios, trailers, food trucks ou seus congêneres, podem ter atendimento presencial entre 06h e 24h com público limitado a 80% da capacidade total;

IV - Todas as atividades em Shoppings e Cinemas nele instalados, com atendimento presencial entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total;

V - Salões de beleza e cabeleireiros podem ter atendimento presencial entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total;

VI - Teatros, museus e demais atividades culturais com controle de acesso, público sentado, assentos marcados, podem funcionar entre 06h e 24h, limitado a 80% da capacidade total;

VII - Academias, clubes e centros esportivos podem funcionar entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total;

VIII - As aulas presenciais nos limites estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo;

IX - Eventos, convenções, aniversários e casamentos, com as devidas licenças, com o devido controle e observância das normas de higiene e capacidade de 80% permitidas pelo Plano São Paulo, ficam autorizados até às 24 horas;

X - Restaurantes, lanchonetes e bares podem ter atendimento presencial entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total, e quanto ao horário observar o disposto no § 3º deste artigo;

XI - Outros serviços não especificados, essenciais ou não, podem funcionar entre 06h e 24h, com público limitado a 80% da capacidade total;

§ 1º Todas as atividades de ordem empresarial, comercial e de serviços, deverão promover os meios de higienização dos espaços utilizados e controle de pessoas nos respectivos espaços evitando aglomerações.

§ 2º Após os horários fixados, fica permitido apenas atendimento nas modalidades delivery, drive thru e take-away.

§ 3º Para as atividades comerciais após às 22 horas, que pelo regramento específico exigem alvará especial, deverá este ser observado e respeitado o cumprimento da exigência, sob as penas administrativas fixadas pelo regramento próprio.



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Qualquer dos responsáveis que descumprir medidas adotadas no presente Decreto visando a contenção da disseminação do vírus, além das penalidades administrativas, estarão sujeitas as penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal.

Art. 4º A proibição de qualquer tipo de aglomeração em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers ou congêneres, em qualquer horário, que não respeitem a capacidade de 80% e distanciamento determinados, ficando para os beneficiários diretos do comércio como responsáveis a evitá-las.

Parágrafo único. A partir do dia 1º de agosto de 2021, fica permitida a colocação de mesas e cadeiras em passeios públicos, para aqueles que já possuem a autorização própria, respeitadas as normas de higiene, capacidade e distanciamento entre mesas.

Art. 5º Eventos festivos, comerciais ou de lazer devidamente regulares, poderão ser realizados no horário compreendido entre 06 h às 24 h, com limite de pessoas a 80% da capacidade do local, quando essas forem realizadas em áreas comuns dos condomínios, em suas residências, áreas comuns dos loteamentos de acesso controlado e áreas comuns de núcleos de chácaras de recreio ou mesmo nas chácaras individualmente, em qualquer horário ou dia, quando não houver observância ocorrerá:

I - Independente de notificação prévia, a multa será de R\$10.000,00, além de dispersar a aglomeração e encerramento do evento.

II - As infrações serão lavradas em nome dos organizadores e na falta destes em nome do Condomínio ou Associação responsável pelo loteamento de acesso controlado ou núcleo de chácaras que não obsteu a realização do evento.

Art. 6º Dado o caráter clandestino de eventos e o combate preventivo a disseminação do Coronavírus, será aplicada imediatamente pena de multa, independentemente de notificação prévia ou advertência, por agente infrator segundo a capitulação e por evento realizado ou propagado a realizar, além da imediata interdição e dispersão dos participantes do evento. As multas para os que agem como facilitadores de eventos clandestinos, que geram aglomerações, são:

I - Promotores do Evento: A multa prevista no Decreto Estadual de nº 65.671, de 4 de maio de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, segundo a graduação lá fixada;

II - Musicistas que participam: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Locadores/cedentes dos espaços: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - Locadores/cedentes dos equipamentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 5

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V - Comércio no local de bebidas e alimentos: R\$ 30.000,00
(trinta mil reais);

VI - Comércio que distribuem/vendem ingressos: R\$ 10.000,00
(dez mil reais);

VII - Colaboradores da organização e realização: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º Os proprietários de veículos que utilizarem-se dos equipamentos de som dos mesmos, promovendo aglomeração em local público, terão seus veículos apreendidos nos termos do art. 3º, da Lei Municipal de nº 5.515/2015 e suas alterações, além da aplicação das demais penalidades lá previstas.

§ 2º Os envolvidos serão levados a Autoridade da Polícia Civil para lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 3º Todos os utensílios utilizados no evento serão apreendidos e liberados conforme previsto nas letras "a" e "b", do artigo 6º deste, com as mesmas consequências previstas na letra "c".

Art. 7º Os estabelecimentos, essenciais ou não que descumprirem as medidas sanitárias instituídas pelos atos normativos municipal e estadual, em especial a quarentena, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - A falta de utilização de máscaras pelo munícipe acarretará a este a multa de 19 UFESP's e ao estabelecimento de 182 UFESP's, nos termos da Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020, com o recolhimento da mesma nos termos do § 2º do presente artigo.

II - Nos demais casos multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - O dobro da multa imposta em caso de reincidência;

IV - Interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas, para os que possuem meras irregularidades, e interdição sem prazo para aqueles não considerados permitidos para a respectiva Fase;

V - Cassação do alvará de funcionamento, quando as medidas dos incisos anteriores não forem suficientes para corrigir a conduta do infrator;

§ 1º A imediata cassação do alvará e a interdição não prejudicarão o direito de defesa e o restabelecimento ao "*status quo ante*".

§ 2º Os valores das multas serão recolhidos aos cofres públicos, por guia própria, em favor do Fundo Municipal de Saúde, para utilização no combate do Covid-19.



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º O recolhimento da multa é condição para emissão de novo alvará de funcionamento e liberação do estabelecimento.

Art. 8º Qualquer fiscal da Administração Municipal incluindo a Guarda Municipal, está autorizado a lavrar o auto de infração e realizar a interdição dos estabelecimentos, bem como quanto a infrações relativas ao uso de máscaras, mantendo-se as demais penalidades fixadas no âmbito do município que não confrontarem com o Decreto Estadual ora recepcionado.

Art. 9º A Polícia Militar, em respeito ao cumprimento das normas do Governo do Estado de São Paulo, procedendo a fiscalização que lhes cabe, fica autorizada a encaminhar Comunicação ou Termo de Ocorrência ao setor de fiscalização da Administração Municipal, informando as ocorrências que atender, para aplicação das penalidades Municipais previstas nos Decretos Municipais.

Art. 10 Fica estabelecido o rito processual quanto a aplicação das sanções na seguinte forma:

I - Os autos serão lavrados, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) identificação do infrator;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência.

II - Da aplicação de penalidade de multa ou de interdição, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para que o autuado, querendo, apresente defesa e/ou recurso contra todas as medidas impostas;

III - A defesa será encaminhada para análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e encaminhado para decisão do Departamento de Vigilância em Saúde e o autuado tomará ciência da decisão;

a) Deferida a defesa, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

b) Indeferida a defesa, os autos serão devolvidos à autoridade autuante para lavratura da notificação de recolhimento de multa. O autuado será cientificado da multa e poderá recorrer em 2ª instância no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da mesma, cabendo após análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhando para decisão do Secretário Municipal de Saúde;



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 7

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c) Deferido o recurso, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

d) Indeferido o recurso, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Fazenda, para que se proceda a inclusão em dívida ativa;

IV - A ciência dos atos administrativos punitivos, poderá ser feita:

a) Pessoalmente;

b) Por Carta Registrada;

c) Pelo Diário Oficial Eletrônico do Município, quando da recusa ou o autuado não for encontrado, abrindo-se prazo para defesa e/ou recurso, contando-se a data da publicação oficial;

d) A recusa será registrada pela autoridade autuante e, pelo menos uma testemunha, quando possível.

V - A partir da lavratura do Auto de Infração, todos os atos tramitarão em processo administrativo próprio, a ser constituído pela autoridade autuante.

Art. 11 No âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, excetuados os serviços que não gerem prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais, principalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Setor de Medicina do Trabalho e demais setores vitais ao desenvolvimento dos trabalhos essenciais, possibilitar o afastamento ou a permanência em regime de teletrabalho apenas aos servidores que se encontrem na seguinte situação:

I - portadores de COVID-19

II - que possuam comorbidades e ainda não tomaram a segunda dose da vacina, sendo que após 14 dias da data designada para a segunda imunização, deverão retornar imediatamente ao trabalho.

§ 1º Aqueles que por opção não se vacinarem deverão retornar imediatamente ao trabalho.

§ 2º Eventuais abusos constatados serão passíveis de punição e desconto do dia não trabalhado.

§ 3º Recomenda-se que os servidores públicos aqui enquadrados mantenham-se em distanciamento social, em suas residências, destacando que viagens de lazer ou desnecessárias poderão ser enquadradas como abuso, com respectivo desconto dos dias.



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 8

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Os servidores públicos afastados por força deste Decreto, bem como aqueles que forem afastados por contato domiciliar pela divisão de Medicina do Trabalho, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos bem como não implicarão em restrições aos benefícios de contagem para fins de progressão de grau e nível, desconto no cartão alimentação ou desconto no abono assiduidade dos professores, até a data de liberação do resultado de exame que ateste negativo para COVID-19, ou até o término do isolamento, em caso de resultado positivo.

Art. 12 Ficam restabelecidos a partir de 2 de agosto de 2021, o prazo previsto para os procedimentos administrativos, tais como “Comunique-se”, Notificação, Impugnação ao Auto de Infração, Impugnação a demais atos Administrativos, Reconsideração, entre outros, atinentes exclusivamente a competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, de que tratam as Leis Complementares de nº 442, de 12 janeiro de 2009 e suas alterações, nº 813, de 20 de junho de 2018 e sua alteração, nº 828, de 29 de março de 2019, nº 815, de 11 de julho de 2018; nº 782, de 12 de julho de 2017, e Lei nº 1.096, de 22 de janeiro de 1969 e suas alterações.

Art. 13 Fica restabelecida a partir de 2 de agosto de 2021, o regular funcionamento presencial de todos os Conselhos Municipais, Comissões e Grupos de Trabalho, respeitadas as normas de higiene, o devido uso de máscaras e o distanciamento entre pessoas.

Art. 14 Fica autorizada a adequação dos planos de trabalho dos chamamentos públicos, em razão das limitações impostas pelo presente Decreto, a ser promovido pela respectiva Secretaria Municipal responsável.

Art. 15 Quanto ao transporte coletivo seguirá o limite estabelecido pelo Plano São Paulo e ao acordo firmado com o Ministério Público, em ação civil pública, adotando-se as adequações conforme a necessidade.

Art. 16 Quanto ao uso de máscaras no Município de Limeira, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, fica dispensado da obrigação no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem com o no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, conforme disposição do § 7º do artigo 3-A da mencionada Lei Federal.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 252, DE 28 DE JULHO DE 2021.

fl. 9

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira,
aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete